

PROJETO DE LEI

Nº

102

2011

AUTORIA

DEPUTADA FERNANDA PESSOA

**EMENTA**

FICA INSTITUÍDO O DIA ESTADUAL DO ADOLESCENTE NO ESTADO DO CEARÁ E  
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DISTRIBUIÇÃO**

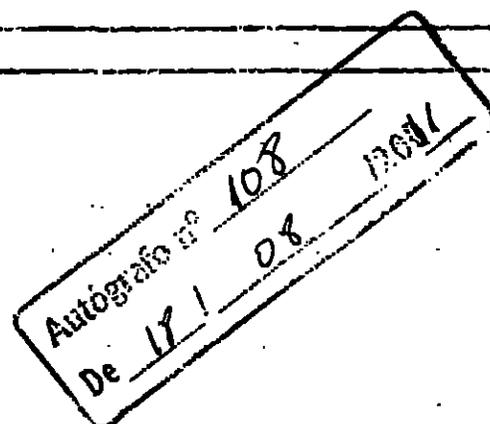
À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)





## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI 102/11  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO  
Em 315. Rec. Por: *Fernanda*

### FICA INSTITUÍDO O DIA ESTADUAL DO ADOLESCENTE NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

#### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído o dia 07 de abril, como Dia Estadual do Adolescente no Estado do Ceará e dá outras providências.

Art. 2º - A finalidade do art. 1º é o de tratar da violência contra o adolescente, bem como do desarmamento infanto-juvenil.

Parágrafo 1º - Serão executadas ações de divulgação nos meios de comunicação, palestras nas escolas, audiências públicas, sob a administração da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social e da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução das ações desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE MAIO DE 2011

  
Deputada Fernanda Pessoa  
Líder PR



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



### JUSTIFICATIVA

A violência contra o público infanto-juvenil no Brasil, atingiu um patamar insustentável, com a tragédia da Escola de Realengo-RJ, ocorrida em 07 de abril último, onde 12 jovens adolescentes, dentre eles, 10 meninas e dois meninos, foram brutalmente assassinados com tiros à queima-roupa, efetuados por um ex-aluno.

Além da violência doméstica, surge essa preocupante tragédia, que imita as ocorridas no exterior, principalmente nas escolas dos Estados Unidos. Por esse motivo, temos que blindar nossas crianças e jovens, para que tenha sido um fato isolado.

Deputada **Fernanda Pessoa**  
Líder PR

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
18ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 47ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e inclua-se em pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 4/5/2011. Presidente / Secretário

PUBLICADO  
Em 4 de 5 de 11  
*[Signature]*

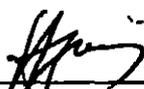
Acordo com art. 183  
por *[Signature]* encaminha-se a  
Comissão *[Signature]*,  
*[Signature]*  
Em 1/1  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 102 /2011

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

Comissão de Justiça, em 04.105 /2011

  
\_\_\_\_\_  
**DEPUTADO SÉRGIO AGULAR**  
*Presidente da CCJR*



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



|                    |  |
|--------------------|--|
| PROJETO DE LEI Nº. | 102/11   |
| DEPUTADO (A)       | FERNANDA PESSOA  |
| EMENTA:            | Fica instituído o dia Estadual do Adolescente no Estado do Ceará e dá outras providências. |

Encaminhe-se ao Senhor Diretor da Consultoria Legislativa.

Fortaleza, 04 de maio de 2011.

**RENO XIMENES PONTE**  
PROCURADOR  
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



|                   |                          |
|-------------------|--------------------------|
| PROJETO DE LEI Nº | 102/11                   |
| AUTORIA:          | DEPUTADA FERNANDA PESSOA |

AO (A) Dra. Andréa Albuquerque de Lima, para proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 10 de maio de 2011.

  
Francisco José Mendes Cavalcante Filho  
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



**PARECER Nº LO. 0228/11**  
**PROJETO DE LEI Nº 102 / 2011**  
**AUTORIA: DEPUTADA FERNANDA PESSOA**  
**MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO ADOLESCENTE**  
**NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

## **P A R E C E R**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 102/11, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Fernanda Pessoa, que **INSTITUI O DIA ESTADUAL DO ADOLESCENTE NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

### **I - JUSTIFICATIVA**

A violência contra o público infanto-juvenil no Brasil, atingiu um patamar insustentável, com a tragédia da Escola de Realengo-RJ, ocorrida em 07 de abril último, onde 12 jovens adolescentes, dentre eles, 10 meninas e dois meninos, foram brutalmente assassinados com tiros à queima-roupa, efetuados por um ex-aluno.

Além da violência doméstica, surge essa preocupante tragédia, que imita as ocorridas no exterior, principalmente nas escolas dos Estados Unidos. Por esse motivo, temos que blindar nossas crianças e jovens, para que tenha sido um fato isolado.

### **II - ASPECTOS LEGAIS**

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

*“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.*



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



**PARECER Nº LO. 0228/11**  
**PROJETO DE LEI Nº 102 / 2011**  
**AUTORIA: DEPUTADA FERNANDA PESSOA**  
**MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO ADOLESCENTE**  
**NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *"in verbis"*:

*"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".*

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *"ex vi legis"*:

*"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal; observados os seguintes princípios:*

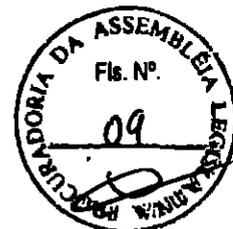
*(....)*

*I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;"*

Na Constituição Federal são enumerados os poderes(competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



**PARECER Nº LO. 0228/11  
PROJETO DE LEI Nº 102 / 2011  
AUTORIA: DEPUTADA FERNANDA PESSOA  
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO ADOLESCENTE  
NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

*"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais"*

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas)

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28) <sup>1</sup>.

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



**PARECER Nº LO. 0228/11**  
**PROJETO DE LEI Nº 102 / 2011**  
**AUTORIA: DEPUTADA FERNANDA PESSOA**  
**MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO ADOLESCENTE**  
**NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*:

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*(.....)*

*VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei”*

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que Institui dia Estadual do Adolescente no Estado do Ceará, objetivando mudar a violência contra o público infante-juvenil no Brasil.

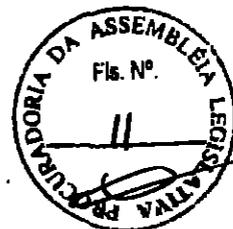
Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise impôs conduta ao Poder Executivo, ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição.

---

<sup>1</sup> Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589.



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



**PARECER Nº LO. 0228/11**  
**PROJETO DE LEI Nº 102 / 2011**  
**AUTORIA: DEPUTADA FERNANDA PESSOA**  
**MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO ADOLESCENTE**  
**NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O Projeto de Lei em tela enfoca matéria orçamentária, estrutural e organizacional do Estado, especificamente disposição e funcionamento da Administração Estadual, cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado do Ceará prevista no art. 88, incisos II, III e VI, da Carta Magna Estadual. *verbis*:

**"Art. 88 - Compete privativamente ao Governador do Estado:**  
**(...)**

**II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual.**

**III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**  
**(...)**

**VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual na forma da lei;"**

Todavia, a Lei Maior Estadual diz expressamente em seu art. 60, § 2º, "c" e "e" que:

**"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:**

**I - aos Deputados Estaduais;**

**II - Ao Governador do Estado;**

**(...)**

**§ 1º. Não será admitido aumento da despesa prevista:**

**I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado do Estado;**

**§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

**c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração**



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO. 0228/11  
PROJETO DE LEI Nº 102 / 2011  
AUTORIA: DEPUTADA FERNANDA PESSOA  
MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO ADOLESCENTE  
NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização,  
delegação e outorga de serviços públicos;  
(...)

e) matéria orçamentária”.

Destarte, a proposição legal em exame interfere na estruturação e atribuições da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social e da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, e certamente geraria despesas para o Poder Executivo, adentrando assim na matéria orçamentária.

Nessa perspectiva, não cabe ao Deputado Estadual legislar sobre organização administrativa, serviço público e atribuições das Secretarias de Estado, visto que essa competência é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Diante de tais fatos, sugerimos que seja excluído do presente PL o parágrafo 1º do art. 2º e art. 6º, pois referidos artigos adentram diretamente nas atribuições do Chefe do Poder Legislativo.

Registramos, ainda, que o Projeto de Lei em tela encontra-se numerado de forma equivocada (art. 1º, 2º, 6º e 7º).

No que concerne a Projeto de Lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



**PARECER Nº LO. 0228/11**  
**PROJETO DE LEI Nº 102 / 2011**  
**AUTORIA: DEPUTADA FERNANDA PESSOA**  
**MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO ADOLESCENTE**  
**NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

*“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*(.....)*

*III – leis ordinárias;”*

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

*“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*(.....)*

*II – projeto:*

*(.....)*

*b) de lei ordinária;*

*(.....)*

*Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”*

*(.....)*

*II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”*



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



**PARECER N° LO: 0228/11**  
**PROJETO DE LEI N° 102 / 2011**  
**AUTORIA: DEPUTADA FERNANDA PESSOA**  
**MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO ADOLESCENTE**  
**NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

### III - CONCLUSÃO

Podemos observar que o Projeto de Lei em análise conforme esta redigido fere a competência de iniciativa do processo legislativo, pois estaria a invadir a competência legislativa privativa do Governador do Estado e, diante de tal circunstâncias, sugerimos que seja excluído do presente PL o parágrafo 1º do art. 2º e art. 6º, pois respectivo conteúdo adentra diretamente nas atribuições do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Lei Maior Estadual art. 60, § 2º, "c" e "e".

Assim, pelo exposto, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente Projeto de Lei, desde que reste suprimido o parágrafo 1º do art. 2º e art. 6º, com que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 11 de maio de 2011.

  
Andréa Albuquerque de Lima  
Consultora Técnico-Jurídico.



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



|                    |                 |
|--------------------|-----------------|
| PROJETO DE LEI Nº. | 102/2011        |
| DEPUTADO (A)       | FERNANDA PESSOA |

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador

Fortaleza, 31 de maio de 2011.

**Francisco José Mendes Cavalcante Filho**  
Diretor da Consultoria Técnico Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 31 de maio de 2011.

**WALMIR ROSA DE SOUSA**  
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo.  
31/05/11

**Reno Ximenes Ponte**  
PROCURADOR



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 302 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO MIRIAM SOBREIRA

Comissão de Justiça, em 19 de JUNHO de 2011

PARECER

Favorecer com a retificação do parágrafo  
1º do art. 2º e do artigo 6º. Jumanahne

Jumanahne  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR.

Comissão de Justiça, em 14 de Julho de 2011

Aguiar  
PRESIDENTE DA CCJ

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 18 de agosto de 2011  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 18 de agosto de 2011  
1º Secretário



## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 102/11

**FICA INSTITUÍDO O DIA ESTADUAL DO ADOLESCENTE NO ESTADO DO CEARÁ.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

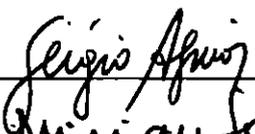
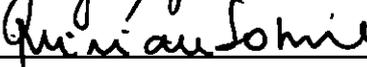
**Art. 1º** Fica instituído o dia 7 do mês de abril, como o Dia Estadual do Adolescente no Estado do Ceará.

**Art. 2º** A finalidade do art. 1º é tratar da violência contra o adolescente, bem como do desarmamento infanto-juvenil.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de agosto de 2011.**

 **PRÉSIDENTE**  
 **RELATOR**

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**



Sessão Extraordinária  
como Lei.

EM 06 SET 2011

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E OITO**

**FICA INSTITUÍDO O DIA ESTADUAL DO  
ADOLESCENTE NO ESTADO DO CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

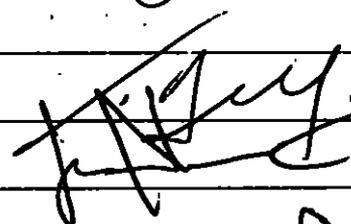
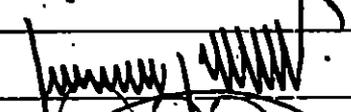
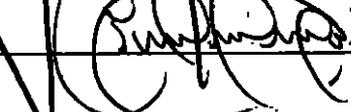
**Art. 1º** Fica instituído o dia 7 do mês de abril, como o Dia Estadual do Adolescente no Estado do Ceará.

**Art. 2º** A finalidade do art. 1º é tratar da violência contra o adolescente, bem como do desarmamento infanto-juvenil.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
18 de agosto de 2011.**

|   |   |
|---|---|
|  | DEP. ROBERTO CLÁUDIO<br>PRESIDENTE      |
|  | DEP. DR. SARTO<br>1.º VICE-PRESIDENTE   |
|  | DEP. TIN GOMES<br>2.º VICE-PRESIDENTE   |
|  | DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE<br>1.º SECRETÁRIO |
|  | DEP. NETO NUNES<br>2.º SECRETÁRIO       |
|  | DEP. JOÃO JAIME<br>3.º SECRETÁRIO       |
|  | DEP. TEO MENEZES<br>4.º SECRETÁRIO      |

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 107 DE 12, 8 / 11

LEI Nº 4.992 de 6 / 19 / 11  
PUBLICADA EM 21 / 9 / 11

Luciano

Luciano

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
EM 24 / 10 / 14

Luciano